



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

LEI Nº 268/83

DE 24 DE NOVENBERO DE 1983

"Isenta de impostos municipais instituições financeiras, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancione a seguinte Lei:

Art. 1º- Ficam isentas do pagamento de todos os impostos municipais, pelo prazo de 10 (dez) anos, as instituições financeiras que aplicarem, no mínimo, 100% dos depósitos voluntários do público, através de empréstimos ou descontos de títulos em favor da indústria, comércio, lavoura e pecuária do município.

Art. 2º- Condiciona-se a isenção à apresentação, até o dia 15 do mês seguinte, dos balancetes mensais referentes a março, junho e dezembro de cada ano. Quando se tratar de dependência sem contabilidade própria, devem ser apresentados os balancetes da agência jurisdicionante, / acompanhados de demonstrativos do total dos saldos das aplicações e do total dos saldos dos depósitos voluntários da agência jurisdicionada.

Art. 3º- As aplicações referidas no artigo 1º serão verificadas através dos documentos mencionados no artigo 2º.

Art. 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gararu, em 24 de novembro /  
de 1983.

*Antônio Roemberg de Albuquerque*  
ANTÔNIO ROEMBERG DE ALBUQUERQUE

PREFEITO MUNICIPAL

*João Francisco Albuquerque de Oliveira*  
JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO.